

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI N° 5.312, DE 2001**

Modifica a lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais sobre desporto, restringindo a publicidade dos jogos de bingo nos meios de radiodifusão sonora e de sons e imagens e dá outras providências.

**Autor: Deputado João Sampaio**  
**Relator: Deputado Luiz Moreira**

#### **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado João Sampaio, introduz modificações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com o objetivo de proibir a propaganda comercial do jogo de bingo em pôsteres, painéis e cartazes, como também na programação de emissoras de rádio e televisão, exceto no horário compreendido entre as vinte e três e as seis horas. O Projeto exclui da proibição os bingos eventuais realizados com fins apenas benéficos em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, a proposição prevê, para os infratores da presente lei, penas de multa, que variam de R\$10mil a R\$ 300 mil e suspensão de programação das emissoras pelo tempo de dez minutos para cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei.

O Autor justifica sua proposição argumentando com a necessidade de desestimular essa prática principalmente entre o público jovem e a classe trabalhadora, que se envolvem nesse vício, comprometendo inclusive os orçamentos familiares, incentivados que são pelo alto grau de persuasão da publicidade dos jogos de azar.

A matéria foi distribuída para apreciação desta Comissão e das Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

O objetivo específico do presente projeto de lei é o de restringir a publicidade dos jogos de bingos nas empresas de radiodifusão- que somente seria autorizada no horário compreendido entre vinte e três e as seis horas- e de proibir a sua realização por intermédio de painéis, pôsteres e cartazes. São excluídos da proibição os bingos eventuais realizados com fins apenas benéficos em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica.

Para alcançar esse objetivo o autor propõe a introdução de um artigo, art.74-A, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988, que disciplina o desporto, conhecida como "Lei Pelé."

Antes de examinarmos o mérito da proposição cabe fazer uma consideração de ordem formal, que traz implicações para o exame da matéria. De fato, a questão dos jogos do bingo estava disciplinada no Capítulo IX, artigos 59 a 81 da citada Lei. Ocorre, porém, que a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, alterou significativamente a Lei Pelé, revogando expressamente, no seu art. 2º, a partir de 31 de dezembro de 2001, todo o capítulo que disciplinava os jogos de bingo, ou seja os artigos 59 a 81. Este novo diploma legal manteve as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, atribuiu ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela autorização e fiscalização dos jogos do bingo. Entendo, assim, que deveríamos evitar promover, como proposto, o acréscimo do art 74-A, já que o anterior art. 74 e todos os demais que se referiam ao jogo do bingo foram expurgados da Lei. Observo também que a citada lei 9.981 convalidou ainda os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000, que promoveu várias alterações na lei nº 9.615/1988, acrescentando, quanto à exploração do jogo do bingo, os seguintes artigos à citada Lei : arts 60, 60-A, 60-B, 60-C, 60-D, parágrafo único ao art.61, incisos IV,V e § 3º ao art. 62, art. 81-A, art 81-B e arts. 90-A e 94-- A. Vejam que as inúmeras alterações já promovidas na citada lei, e ainda na regulamentação, implicam na necessidade de se promover um reordenamento formal no seu texto, tarefa

esta, porém, que foge da nossa competência. Cabe ressaltar, ainda, a existência de notícias informando que o Poder Executivo, por iniciativa do Ministério do Esporte e Turismo, pretende enviar brevemente a esta Casa um Projeto de Lei abrangente, dando novo ordenamento jurídico ao desporto brasileiro e que levaria fatalmente à revogação das conhecidas leis Pelé, Zico e Piva, bem como a um novo disciplinamento na questão dos jogos de bingo. Isto, contudo, não invalida o trâmite da matéria ora em apreciação.

Quanto ao exame do mérito da proposição, concordo com a intenção do autor de estabelecer maior inibição à divulgação dos jogos do bingo. Tenho, entretanto, uma alteração a propor aos nobres pares, visando a alcançar com mais efetividade o objetivo pretendido pelo autor . Entendo que a proibição da propaganda deva alcançar todos os veículos de comunicação de social, ou seja também a imprensa escrita, por meios de jornais, revistas e qualquer outro periódico e não tão somente às emissoras de rádio e TV, como propôs o autor. Penso, também, que a proibição da propaganda por meio de cartazes não deva se estender ao interior das casas de jogos, por não ser factível. Apresento, assim, uma emenda de relator objetivando promover essa alteração, alterando, porém, o art 59 , por julgar mais adequado.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.312, de 2001, com a emenda substitutiva que apresento ao art 1º.

**Sala da Comissão, em 3 de junho de 2002.**

**Deputado Luiz Moreira  
Relator**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI N° 5.312, DE 2001  
( DO SR. JOÃO SAMPAIO)**

**EMENDA DE RELATOR  
(SUBSTITUTIVA)**

DÊ-SE AO ART. 1º DO PROJETO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º- O Art. 59 da lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....  
Art. 59. Fica proibida a propaganda comercial do jogo de bingo nos meios de comunicação social, exceto nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e três e as seis horas, bem como por intermédio de pôsteres, painéis e cartazes, fora das casas de jogos.

.....

**Sala da Comissão , em 3 de junho de 2002.**

**Deputado Luiz Moreira  
Relator**